**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-ARR-336-08.2012.5.04.0661**

**A C Ó R D Ã O**
**(1.ª Turma)**
**GMDS/r2/llmb/rjr/ eo**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. *In casu,* conforme pontuado no voto Embargado, a responsabilização subsidiária teve respaldo nos elementos de prova e, por conseguinte, na constatação da culpa *in vigilando*. Os parâmetros utilizados estão em perfeita sintonia com a *ratio decidendi* fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral. **Embargos de Declaração conhecidos e não providos**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-ED-Ag-ARR-336-08.2012.5.04.0661**, em que é Embargante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e são Embargados **MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.** e **ALBERI CARPES**.

**R E L A T Ó R I O**

A ECT opõe Embargos de Declaração ao acórdão, alegando omissão no julgado.

É o relatório.

**V O T O**

Firmado por assinatura digital em 10/09/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004498FEFC335D1A3.

**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-ARR-336-08.2012.5.04.0661**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos Embargos de Declaração, porque são tempestivos e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade.

**MÉRITO**

A embargante alega que a decisão embargada padece de omissão, afirmando que esta Primeira Turma não se pronunciou sobre a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída sob o enfoque do julgamento do RE n.º 760.931/DF (Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral). Alega que é ônus do reclamante comprovar a ausência de fiscalização, do que ele não se desincumbiu.

Pois bem.

A Turma, quando do exame do Agravo Interno interposto pela ora Embargante, consignou expressamente o seguinte:

> "Sem razão, no entanto.
>
> A princípio, examinando o teor da Revista, o que se constata é que não há discussão alguma acerca do ônus da prova. Logo, a insurgência apresentada pela agravante, por inovatória, não será objeto de análise.
>
> Pois bem. A manutenção da responsabilidade subsidiária do Poder Público foi pautada no efetivo exame dos fatos e provas, os quais foram suficientes para embasar o convencimento do julgador acerca da culpa *in vigilando.*
>
> Eis o trecho do acórdão regional:
>
>> 'Diante do princípio da aptidão para a prova, tem-se que o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado cabe à tomadora dos serviços, no caso dos autos, a Recorrente.
>>
>> Não se desincumbindo de seu ônus, correta a conclusão do Juízo no sentido da existência de culpa *in vigilando*, estando a decisão de primeiro grau em consonância com a Súmula 331 do TST ao declarar a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao reclamante em decorrência da presente ação, na medida em que <u>restou caracterizado o descumprimento do dever legal de fiscalização quanto à regular execução do contrato administrativo de terceirização de serviços</u>, ainda que forma indireta.'

Firmado por assinatura digital em 10/09/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004498FEFC335D1A3.

**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-ARR-336-08.2012.5.04.0661**

> Nesse contexto, a decisão regional está em harmonia com o entendimento do STF no julgamento da ADC n.º 16 e com o estabelecido no item V da Súmula n.º 331 desta Corte Superior, visto que os '*integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações trabalhistas da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada*'.
>
> Registra-se que a Súmula n.º 331 do TST, apesar de ter sido editada antes do julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto ressalta a possibilidade de responsabilização do Poder Público no caso de ausência de fiscalização, ou seja, culpa *in vigilando*.
>
> Dessa forma, não há como admitir o seguimento do Agravo de Instrumento, pois, repise-se, o acórdão regional, pautado no exame dos fatos e provas (Súmula n.º 126 do TST), acolheu tese jurídica consentânea com o entendimento fixado pelo STF (ADC n.º 16 e Tema n.º 246 de Repercussão Geral) e adotado por esta Corte Superior (Súmula n.º 331, V), em razão do seu caráter vinculante.
>
> Assim, não há falar-se na exclusão da responsabilidade subsidiária da ora Agravante.
>
> Nego provimento ao Agravo Interno." (Destacamos.)

Ressalte-se que as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração estão taxativamente relacionadas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

No caso, constata-se que todas as questões necessárias à completa prestação jurisdicional foram analisadas.

Conforme pontuado no voto embargado, a responsabilização subsidiária teve respaldo nos elementos de prova e, por conseguinte, na constatação da culpa *in vigilando.* Os parâmetros utilizados estão em perfeita sintonia com a *ratio decidendi* fixada pelo STF, quando do julgamento do Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral.

Registre-se que a decisão está firmada na conclusão do Regional acerca da comprovação da existência de culpa da reclamada, diante da evidência de que não houve fiscalização do contrato, nos termos do que estipulam a Lei n.º 8.666/93 e a Súmula n.º 331, V, do TST. Ademais, conforme se infere da transcrição supra, esta 1.ª

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004498FEFC335D1A3.

Firmado por assinatura digital em 10/09/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Turma tratou, de forma minuciosa, da tese fixada pela Suprema Corte, ao analisar a matéria em debate.

Quanto ao ônus probatório com relação à fiscalização, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do Processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão realizada em 12/12/2019, decidiu que, nos casos em que a empresa contratada pela Administração Pública torna-se inadimplente com os haveres trabalhistas, compete à tomadora dos serviços demonstrar que cumpriu com o seu dever legal de fiscalização para que não seja responsabilizada subsidiariamente.

Verifica-se, pois, o nítido caráter infringente destes Embargos Declaratórios, porquanto utilizados com o propósito de questionar a correção do decidido e obter a alteração do julgado, pretensão que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

Nego provimento aos Embargos de Declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 8 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004498FEFC335D1A3.

Firmado por assinatura digital em 10/09/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.